Direcção Regional de Educação do Norte

Agrupamento de Escolas Carlos Teixeira

Aviso n.º 8586/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores da Escola EB 2, 3 Professor Carlos Teixeira a lista de antiguidade do pessoal docente com referência a 31 de Agosto de 2005.

O prazo de reclamação para o dirigente máximo do serviço é de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

21 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Pedro Soares Coelho Ribeiro*.

Agrupamento de Escolas Deu-La-Deu Martins

Aviso n.º 8587/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 132.º do ECD e do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, torna-se público que se encontra afixada para consulta, na sala de professores, a lista de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento reportada a 31 de Agosto de 2005.

Para efeitos de reclamação, os interessados dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

19 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *João Manuel Domingues Palhares*.

Agrupamento Vertical de Escolas de Lousada Norte

Aviso n.º 8588/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada na sede do Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data da publicitação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

19 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Ernestina Cunha e Sousa.*

MINISTÉRIO DA CULTURA

Secretaria-Geral

Aviso n.º 8589/2005 (2.ª série):

Isabel Maria da Silva Mesquita Mendonça Estevens, chefe de secção do quadro de pessoal do ex-Instituto de Artes Cénicas, afecta ao Teatro Nacional de D. Maria II — exonerada do lugar de origem e cessado o vínculo à função pública, com efeitos a 1 de Outubro de 2005, por celebração de contrato individual de trabalho com o Teatro Nacional de D. Maria II, S. A.

19 de Setembro de 2005. — A Secretária-Geral, Fernanda Soares Heitor.

Rectificação n.º 1662/2005. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 165, de 29 de Agosto de 2005, a p. 12556, o despacho n.º 18712/2005 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 60/97, de 20 de Março» deve ler-se «n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 90/97, de 19 de Abril».

22 de Setembro de 2005. — A Secretária-Geral, Fernanda Soares Heitor.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 449/2005/T. Const. — Processo n.º 703/2005. — Acordam em plenário no Tribunal Constitucional:

1 — Nos presentes autos de recurso eleitoral, João Bernardino Meneres Sampaio Pimentel, na qualidade de mandatário da coligação Portimão Primeiro, constituída pelo PPD-PSD, pelo CDS-PP, pelo PPM e pelo MPT, concorrente às eleições para os órgãos autárquicos do concelho de Portimão, impugnou a regularidade do processo de

candidatura do grupo de cidadãos eleitores designado «A solução para Portimão», junto do Tribunal Judicial da Comarca de Portimão, com os seguintes fundamentos: os proponentes da candidatura impugnada não manifestaram uma vontade inequívoca de propor os candidatos que integram a respectiva lista, as folhas das quais constam os elementos dos proponentes não foram trancadas e não foi dado cumprimento ao disposto no artigo 23.º, n.º 8, da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais e foram detectados «alguns milhares de irregularidades processuais, designadamente, por violação reiterada do disposto no artigo 19.º, n.º 5, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto».

O impugnante conclui pedindo o seguinte:

- «a) Proceder-se à verificação da regularidade do processo de candidatura do grupo de cidadãos eleitores denominado 'A solução para Portimão', de acordo com o artigo 25.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto;
- b) Tendo em conta todas as dúvidas ora suscitadas acerca da regularidade da candidatura do grupo de cidadãos eleitores em questão, promover-se a verificação, por amostragem, da autenticidade das assinaturas e identificação dos proponentes, de acordo com o disposto no artigo 19.º, n.º 6, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto;
- c) Ordenar-se a notificação do mandatário do grupo de cidadãos eleitores A Solução para Portimão para, querendo, no prazo de três dias, suprir as irregularidades ora apontadas que forem supríveis, tudo nos termos do disposto do artigo 26.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto;
- d) Ser proferida decisão de rejeição da candidatura de cidadãos eleitores designada 'A solução para Portimão' a todos os órgãos autárquicos do concelho de Portimão, independentemente das irregularidades processuais que forem supridas, por manifesta violação do disposto no artigo 19.º, n.º 3, da supracitada lei orgânica, conforme supra-alegado.»

O juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Portimão proferiu a seguinte decisão, datada de 23 de Agosto de 2005:

«O mandatário da coligação PPD-PSD-CDS-PP-PPM-MPT Portimão Primeiro vem expressamente requerer a não aceitação da candidatura do grupo de cidadãos eleitores denominado 'A solução para Portimão' alegando que das declarações de propositura não resulta de forma inequívoca a vontade de cada um dos proponentes em subscrever e apresentar a sufrágio uma lista de candidatos em concreto, já que as assinaturas se encontram em folhas avulsas sem referência à lista concreta dos candidatos.

Mais alegou que houve má fé na apresentação, ordenação e identificação dos proponentes por não se ter procedido à numeração individual de cada um deles, de modo a permitir a identificação rigorosa dos mesmos, nem estes estão ordenados por ordem de inscrição no recenseamento eleitoral. Invocou também várias irregularidades processuais em relação aos proponentes de todas as listas concorrentes aos órgãos autárquicos, tal como a omissão da indicação do número do bilhete de identidade do proponente, a omissão da indicação do número de eleitor do proponente, a omissão da indicação da unidade geográfica de recenseamento do proponente, a assinatura desconforme com o bilhete de identidade do proponente, a falta de indicação do nome completo do proponente, a unidade geográfica de recenseamento incorrecta, a omissão de assinatura do proponente, o número de eleitor do proponente inexistente ou incorrecto, a utilização de fotocópias de declarações de propositura, as menções obrigatórias rasuradas e a falta de recenseamento do proponente na área da autarquia, concluindo que estes factos têm como consequência inevitável a existência de um número insuficiente de proponentes.

Requer, por isso, que se proceda à verificação da regularidade do processo de candidatura em causa, que se promova a verificação, por amostragem, da autenticidade das assinaturas e identificação dos proponentes e que se ordene a notificação do mandatário de tal candidatura para suprir as irregularidades que forem supríveis

didatura para suprir as irregularidades que forem supríveis.

A Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, prevê expressamente que grupos de cidadãos eleitores possam apresentar listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais [artigo 16.º, n.º 1, alínea c)], na sequência do imperativo constitucional estabelecido pelo n.º 4 do artigo 239.º As regras para a apresentação deste tipo de listas estão estabelecidas no artigo 19.º da referida lei orgânica.

Compulsando as listas apresentadas pelo grupo de cidadãos eleitores denominado 'A solução para Portimão', verificamos que, ao contrário do que pretende o requerente, não se pode concluir que das declarações de propositura não resulta de forma inequívoca a vontade de cada um dos proponentes em subscrever e apresentar a sufrágio uma lista de candidatos em concreto. Se é certo que a identificação e assinaturas dos vários proponentes se encontram em folhas avulsas, é também certo que cada uma dessas folhas faz referência, no seu cabeçalho, à lista em causa (A Solução para Portimão), ao ano das eleições e ao órgão em questão. Tanto basta, salvo o devido respeito por opinião contrária, para que se diga que é ine-